



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

Exmo. Senhor  
Eng.º Nuno Araújo  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
o Secretário de Estado dos Assuntos  
Parlamentares  
Palácio de São Bento (A.R.)  
1249-068 Lisboa

| SUA REFERÊNCIA   | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA                               | DATA       |
|------------------|--------------------|--|------------|
| Ofício n.º. 3363 | 13/11/2017         | N.º:<br>ENT.: 17780/2017<br>PROC. N.º: 12/2017 | 14/11/2017 |

**Assunto: Pergunta n.º 274/XIII/3.ª, de 13 de novembro de 2017, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) - Sobre a implementação da Resolução da Assembleia da República n.º 125/2017, recomenda ao Governo que assegure aos reformados da indústria de lanifícios o acesso pleno ao direito de comparticipação dos medicamentos**

Encarrega-me o Sr. Ministro da Saúde, consultada a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED), de informar o seguinte:

A Portaria n.º 287/2016, de 10 de novembro, aprova e define o regime excecional de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos aplicável aos pensionistas e aos futuros pensionistas que tenham descontado especificamente, até 1984, para o Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios (FESSPIL).

O regime de comparticipação dos medicamentos aplicável a este grupo de Utentes continua a ser de 100% para os medicamentos comparticipados. Efetivamente, quando o medicamento dispensado não está inserido no Sistema de Preços de Referência, a comparticipação de 100% incide sobre o Preço de Venda ao Público (PVP), o que significa que ele é gratuito para o Utente.

Quando o medicamento dispensado está inserido num grupo homogéneo, a comparticipação de 100% incide sobre o Preço de Referência do grupo homogéneo. Nestes casos, se o Utente optar por um medicamento com PVP igual ou inferior ao preço de referência, a comparticipação do Estado é total e o medicamento é gratuito. No caso de o Utente optar por um medicamento cujo preço é superior ao preço de referência, este pagará a diferença entre o preço de referência e o PVP do medicamento.



De acordo com a legislação em vigor, a prescrição de medicamentos deve ser feita por denominação comum internacional (DCI), devendo a farmácia dispensar e/ou informar o utente do medicamento mais barato dos três que deve possuir em stock e que cumprem a prescrição, exceto se o utente escolher outro medicamento (pagando a diferença).

Com a publicação da referida Portaria, os utentes pensionistas do FESSPIL voltaram a beneficiar do regime excecional de comparticipação no momento de aquisição dos medicamentos na farmácia, sem necessidade de posteriores procedimentos de reembolso.

Face ao exposto, o regime excecional de comparticipação contemplado na Portaria n.º 287/2016, de 10 de novembro é um regime que, dentro do enquadramento legal vigente em matéria de preços dos medicamentos (sistema de preços de referência), vai ao encontro dos direitos dos pensionistas da indústria dos lanifícios.

Com efeito, a forma como o regime foi construído salvaguarda, por um lado, os direitos destes utentes, continuando os mesmos a ter acesso aos medicamentos de que necessitam de forma gratuita e, por outro, constitui um incentivo ao uso racional do medicamento, contribuindo também, e desta forma, para garantir a sustentabilidade do SNS.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Paula Maia Fernandes)